



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.000046/2001-51
ACÓRDÃO	3302-015.385 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TETRA PAK LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Não sendo identificado, na decisão embargada, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, rebatendo-as uma a uma, se já apresentou fundamentação suficiente para manter a sua decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entenderem inexistentes os vícios indicados.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3302-013.477, proferido em 26/07/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 05/10/2023, tendo os embargos de declaração sido protocolados em 09/10/2023, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 116 do RICARF.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios. O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 737/741, foi fundamentado nos seguintes termos:

A alegação constou na petição de manifestação acerca da diligência, nas e-fls. 700/701, conforme excerto abaixo:

“Ocorre que, como reconhecido pela ilustre Relatora da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, “...se trata de um caso com erros, enganos e contradições. Tentar em grau de recurso ordinário resta impossível corrigir ou saná-los...”.

Portanto, não caberia à autoridade fiscal de origem tentar salvar o crédito tributário lançado com o Despacho Decisório, mediante a apresentação de novo cálculo, com nova sistemática e novo fundamento de validade. Para tanto, caso tal fosse possível, haveria que se reinstaurar todo o contencioso existente nestes autos, sob pena de haver evidente supressão de instâncias.

4. Nessa linha, considerando que o cálculo realizado pela instância administrativa de origem, em obediência à diligência determinada pelo CARF, apurou saldo do IPI a ressarcir em montante superior àquele objeto do pedido da Recorrente, forçoso reconhecer a improcedência do Despacho Decisório que deferiu apenas parcialmente o pedido inaugural desta, como improcedente igualmente o é o lançamento tributário realizado com a aplicação das consequentes penalidades.”

Compulsando o acórdão embargado, de fato, não localizei a apreciação de tal alegação, realizada na manifestação acerca do resultado da diligência.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, **admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanar a omissão quanto à alegação de supressão de instância e cerceamento de defesa** trazida na manifestação ao relatório de diligência. Encaminhe-se para a Conselheira Denise Madalena Green para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

Apenas um dos vícios alegados foi admitido para julgamento, **em análise preliminar**, conforme fundamentos apresentados no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, já transcrito no relatório deste voto.

II – DA ALEGAÇÃO DE “OMISSÃO QUANTO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA”

Neste tópico, os embargos trazem os seguintes argumentos, *verbis*:

4. E mais, entende ainda Embargante existir omissão no tocante à supressão de instância, bem como cerceamento do direito de defesa, eis que não poderia a diligência trazer nova fundamentação para o despacho decisório sem que possibilitasse à Embargante a ampla defesa e o contraditório, tal como devidamente fundamentado na manifestação da diligência.

No entender da Embargante, tal questão deve ser apreciada por essa Colenda Turma.

De fato, em sua manifestação sobre o resultado da diligência (fl. 700), o contribuinte aponta para essa necessidade, conforme exposto no relatório deste voto. Trago novamente à colação:

“Ocorre que, como reconhecido pela ilustre Relatora da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, “...se trata de um caso com erros, enganos e contradições. Tentar em grau de recurso ordinário resta impossível corrigir ou saná-los...”.

Portanto, não caberia à autoridade fiscal de origem tentar salvar o crédito tributário lançado com o Despacho Decisório, mediante a apresentação de novo cálculo, com nova sistemática e novo fundamento de validade. Para tanto, caso tal fosse possível, haveria que se reinstaurar todo o contencioso existente nestes autos, sob pena de haver evidente supressão de instâncias.

4. Nessa linha, considerando que o cálculo realizado pela instância administrativa de origem, em obediência à diligência determinada pelo CARF, apurou saldo do IPI a ressarcir em montante superior àquele objeto do pedido da Recorrente, forçoso

reconhecer a improcedência do Despacho Decisório que deferiu apenas parcialmente o pedido inaugural desta, como improcedente igualmente o é o lançamento tributário realizado com a aplicação das consequentes penalidades.”

A decisão embargada se deu pelos seguintes fundamentos, em apertada síntese:

III – Do erro na recomposição do saldo credor do IPI:

Como relatado acima, trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos, ao amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, relativo ao 4º trimestre-calendário de 2000, no montante de R\$1.107.436,23, cumulado com Pedido de Compensação, deferido parcialmente a quantia de R\$ 814.553,95.

A glosa parcial do pleito foi fundamentada na impossibilidade de cômputo, para fins de ressarcimento ou compensação, das aquisições de insumos destinados à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra situação que não integre o processo produtivo da recorrente, haja vista não se subsumem ao conceito de “aplicados na industrialização” e crédito não comprovados pelas tabelas 3.2 e 3.4 e o RAIPI (fls. 50/112).

Defende a recorrente que ao apresentar os documentos que suportaram os créditos do imposto federal, não considerou créditos decorrentes de operações de entrada com CFOP’s 2.32, 2.99 e 3.12, ou seja, devoluções de vendas (2.32), outras entradas não especificadas (2.99) e compras para comercialização (3.12), ainda que registradas no Livro de Apuração do IPI.

(...)

Vejamos.

Na planilha denominada “Demonstração das Operações de crédito de IPI – Entradas 4º Trimestre – 2000” (fls.50/84), bem como na tabela 3.4 (fl.85), confeccionada pela recorrente, consta demonstrativo de crédito de IPI, com referente as entradas que deram origem aos créditos passíveis de ressarcimento, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A soma dos créditos no período corresponde a R\$ 1.463.665,76. Quanto a esse valor, não há qualquer controvérsia, constando o mesmo da apuração feita pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF - Ponta Grossa/PR, como consignado na fl. 535 (Despacho Decisório). Assim, conforme afirmado pela própria DRJ - Ribeirão Preto/SP no voto condutor do acórdão de primeira instância, tal montante não aborda “os créditos concernentes às entradas com CFOPs 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12”. Tais códigos, de fato, não estão relacionados com o processo industrial. Contudo, de forma paradoxal, é afirmado, no referido Despacho, que tais valores “(...) já foram utilizados pelo contribuinte na escrita fiscal, no batimento dos créditos versus débitos, na apuração decendial do saldo no RAIPI”.

(...)

Diante desses fatos, o presente processo foi convertido em diligência, para que fosse feito os cálculos do saldo credor do IPI a ser ressarcido.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 687/691), a Delegacia de jurisdição da contribuinte procedeu à análise dos créditos postulados, tendo concluído pelo parcial provimento do pleito da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

Correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal encarregada da diligência, visto que uma vez consideradas todas as saídas de produtos, haveria que se considerar todas as entradas, para dedução do IPI devido, para se evitar o ressarcimento de créditos não admitidos pela IN SRF nº 33/99.

Dessa forma, do valor pleiteado pela recorrente (R\$ 1.107.436,23), deve ser reconhecido além do valor de R\$ 814.553,95 já deferido pelo Despacho Decisório (valor incontroverso), deve ser reconhecido ainda o valor de R\$168.486,40, totalizando a quantia de R\$ 983.040,35, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de Diligência.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito dar-lhe parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito postulado, nos exatos termos consignados no Relatório Fiscal de Diligência, cabendo a unidade de origem homologar as compensações declaradas nos limites do crédito reconhecido.

Ora, como se verifica, o resultado da diligência foi bastante favorável ao contribuinte, pois reconheceu praticamente a totalidade do seu pleito. Além disso, ao contrário do que afirma o embargante, não trouxe nova fundamentação para o despacho decisório, o que realmente seria vedado pela legislação, caso tivesse ocorrido.

Também não é verdade que a diligência determinada pelo CARF, apurou **saldo do IPI a ressarcir** em montante superior àquele objeto do pedido da Recorrente. Vejamos o teor da diligência solicitada na Resolução do CARF:

Diante de todo o acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência à Unidade de Origem para que sejam excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, do período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, **devendo ser feito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido**, com base nestes critérios.

A determinação da diligência foi para refazer o cálculo do saldo credor, e não apenas dos créditos do contribuinte. O objeto do pedido de ressarcimento não é o valor dos

créditos do contribuinte, mas sim o saldo credor apurado. E a resposta da diligência pode ser resumida no quadro abaixo:

4º Trimestre de 2000		Entradas		Saídas	
Mês	Decêndio	Créditos do IPI - Ressarcíveis -A	Crédito de IPI – Não Ressarcíveis - B	Débitos do IPI C	Outros Débitos D
outubro	1	65.737,94		54.966,69	-
	2	83.547,43	426,83	81.377,78	-
	3	341.483,11	79.227,59	105.854,35	-
novembro	1	46.505,03		66.301,94	-
	2	238.898,07	45.435,64	71.240,96	-
	3	218.250,52	132,27	65.281,90	-
dezembro	1	78.716,08	516,47	71.643,56	-
	2	154.257,88	42.415,50	59.605,82	-
	3	236.269,70	332,10	72.838,81	-
Total do Trimestre		1.463.665,76	168.486,40	649.111,81	-
Saldo do IPI a Ressarcir		A + B – C – D = R\$ 983.040,35			

Tabela 2 Transcrição das entradas com crédito e saídas com débitos do RAUPI

Relembre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, rebatendo-as uma a uma, se já apresentou fundamentação suficiente para manter a sua decisão.

Pelo exposto, voto por rejeitar a alegação de supressão de instância e cerceamento de defesa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios indicados.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares